Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JD-628/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/120207/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1361978 |
| **ÓRGÃO** | **:** | SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | NILVA SANTOS – SECRETÁRIA À ÉPOCA |
| **CONTRATADA** | **:** | CLIMA TECK CLIMATIZACAO LTDA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO - |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA CONVITE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO REGULAR. MULTA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE N.º 328/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS E A EMPRESA CIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA., PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (PESQUISA DE MERCADO E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS), ENTRETANTO, A **REGULARIDADE** DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N.º 87/2012. APLICA-SE **MULTA** A SRA. NILVA SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESSENTA) UFERMS, CONCEDENDO-LHE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Nota de Empenho n.º 87/2012, oriunda da licitação na modalidade Carta Convite n.º 328/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Política e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS e a empresa Clima Teck Climatização Ltda., tendo como objeto a manutenção de freezer, câmara fria, geladeira, bebedouro e ar condicionado, sob a responsabilidade da Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após análise processual n.º 8097/2013 (peça nº 22), detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte (pesquisa de mercado, certidão de débitos trabalhistas, certificado de regularidade de situação com o FGTS, certidão negativa de débito junto ao INSS e a lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração), razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Voltaram os autos à equipe da 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n.º 417/2014 (peça nº. 31) e, embora as intimadas tenham apresentado alguns documentos, estes não foram capazes de sanar todas as falhas apontadas, motivo pelo qual a equipe ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licita- tório e formalização do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, concordando com a análise da equipe técnica, opinou em seu Parecer n.º 12782/2014 (peça nº. 37) pelo julgamento irregular do procedimento licitatório e da formalização do empenho, nos termos dos incisos III do artigo 59 da Lei Complementar nº. 160/2012 TC/MS, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, B I, da Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011; recomendando à ex e a atual ordenadora de Despesas que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório à legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul e Aplicar multa com fulcro no Paragrafo Único, inciso I, do artigo 44, da Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, pela não remessa da Pesquisa de Mercado, exigida na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, descrito no Anexo I, capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I.

É o sucinto relatório

**V O T O**
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme relatado, após análises feitas nos autos, no que tange a 1 ª fase do processo (procedimento licitatório), a equipe técnica da 3ª ICE detectou a falta de diversos documentos, motivo pelo qual a responsável e sua sucessora foram devidamente intimadas e, na sequência, apresentaram documentos e justificativas, que foram capazes de sanar em parte as irregularidades, restando pendente a pesquisa de mercado e a certidão negativa de débitos trabalhistas.

Cumpre salientar que, a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *I — habilitação jurídica; II — qualificação técnica;*
> *III — qualificação econômico-financeira; IV — regularidade fiscal* ***e trabalhista****;*
> *V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** vejamos:

> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:*
> *(...)*
> *V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas e que esta documentação permanece pendente nos autos.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho n.º 87/2012, com data de 11/06/2012, no valor de R$ 71.718,00 *(setenta e um mil, setecentos e dezoito reais)* constante da peça n.º 19, atende as determinações do Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964[1], bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Portanto, a Nota de Empenho decorrente da licitação na modalidade Convite está devidamente formalizada e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito no parágrafo acima.

Mediante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica da 3ª ICE e do Ministério Público em parte e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Carta Convite n.º 328/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS e a empresa Cima Teck Climatização Ltda., com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas legais e regimentais, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Pesquisa de Mercado e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), descumprindo os seguintes dispositivos: Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Artigo 29, Inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/1993;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho n.º 87/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 305.953.551-53, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar

[1] *Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE N.º 328/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS E A EMPRESA CIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA., PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (PESQUISA DE MERCADO E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS), ENTRETANTO, A **REGULARIDADE** DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N.º 87/2012. APLICA-SE **MULTA** A SRA. NILVA SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESSENTA) UFERMS, CONCEDENDO-LHE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator